



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.714, DE 07 DE MARÇO DE 2023.

"ALTERA E REVOGA
DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL
Nº 2.406, DE 19 DE ABRIL DE
2005, QUE DISPÕE SOBRE O
PARCELAMENTO DE DÉBITOS
FISCAIS".

**Rômulo Luís de Lima Ripa, Prefeito do Município de Porto Ferreira,
Estado de São Paulo.**

Faço saber, em cumprimento aos termos da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 4º, 5º e 7º da Lei Municipal nº 2.406, de 19 de abril de 2005, que dispõe sobre o parcelamento de débitos fiscais; passa a vigorar nos dispositivos abaixo, com as seguintes redações:

"Art. 4º O parcelamento apenas se efetiva com o pagamento da primeira parcela, observando-se o vencimento da guia emitida pela Seção de Dívida Ativa, momento a partir do qual considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Parágrafo único. Considera-se pagamento a efetiva entrada da receita nos cofres públicos, com a devida conciliação bancária.

Art. 5º O não pagamento da primeira parcela no seu prazo de vencimento, ou de qualquer outra parcela após decorridos 60 (sessenta) dias de seu vencimento, implicará o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

cancelamento do parcelamento e o débito total será considerado vencido e encaminhado à Execução Fiscal.

Art. 7º Poderá ser expedida Certidão Positiva com efeito de Negativa para os contribuintes cujos débitos sejam objetos de parcelamento, mediante requerimento direcionado à Seção de Dívida Ativa, nos termos de Decreto do Executivo.

Parágrafo único. Os prazos de validade das Certidões Negativas de Débitos Municipais serão regulamentados por Decreto do Executivo."

Art. 2º Fica criado o artigo 5º-A na Lei Municipal 2.406 de 19 de abril de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 5º-A Os parcelamentos dos débitos tratados nesta lei e o reparcelamento da dívida em caso de cancelamento do acordo serão concedidos observando-se o disposto no artigo 1º e 3º desta lei, bem como os seguintes critérios:

I – Para pessoas físicas e microempreendedores individuais (MEIs):

- a) Sem necessidade de entrada para o primeiro parcelamento;
- b) 1º reparcelamento com pagamento de entrada de no mínimo 10% da dívida consolidada;
- c) 2º reparcelamento com pagamento de entrada de no mínimo 15% da dívida consolidada;
- d) 3º reparcelamento com pagamento de entrada de no mínimo 20% da dívida consolidada;
- e) 4º reparcelamento com pagamento de entrada de no mínimo 30% da dívida consolidada;
- f) 5º e último reparcelamento com pagamento de entrada de no mínimo 40% da dívida consolidada.

II – Para pessoas jurídicas, salvo MEIs:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

- a) Pagamento de entrada de no mínimo 10% da dívida consolidada para o 1º parcelamento;
- b) 1º reparcelamento com pagamento de entrada de no mínimo 15% da dívida consolidada;
- c) 2º reparcelamento com pagamento de entrada de no mínimo 20% da dívida consolidada;
- d) 3º reparcelamento com pagamento de entrada de no mínimo 25% da dívida consolidada;
- e) 4º reparcelamento com pagamento de entrada de no mínimo 30% da dívida consolidada;
- f) 5º e último reparcelamento com pagamento de entrada de no mínimo 50% da dívida consolidada."

Art. 3º Revoga-se o parágrafo único do artigo 1 e o artigo 6º da Lei Municipal 2.406 de 19 de abril de 2005.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Município de Porto Ferreira aos 07 de março de 2023.

RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPA
PREFEITO

LUIS GUILHERME PANONE
CHEFE DE GABINETE